

PROJETO DE LEI

Nº

20

2011

AUTORIA

DEPUTADO JOÃO JAIME

EMENTA

INCLUSÃO DA "CAJUFEST - FESTA DO CAJU", QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE TURURU, NO CALENDÁRIO TURÍSTICO DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

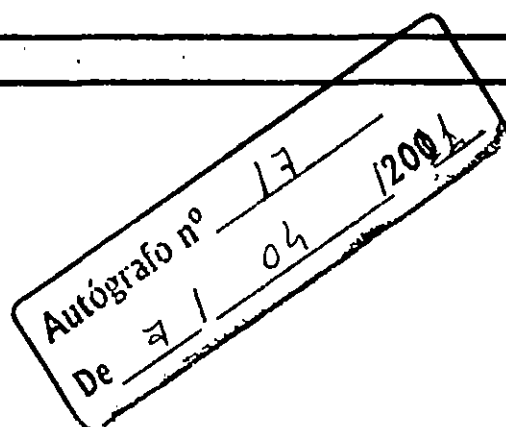
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



PROJ DE LEI 20/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 01/3. Res. Por: *Quie*

INCLUSÃO DA "CAJUFEST – FESTA DO CAJU",
QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE TURURU,
NO CALENDÁRIO TURÍSTICO DO ESTADO DO
CEARÁ.

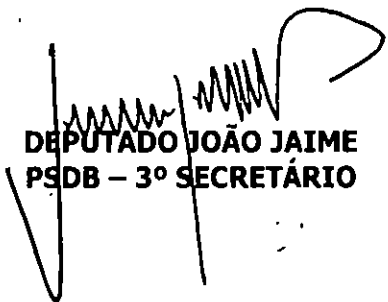
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º - Inclui a "CAJUFEST – FESTA DO CAJU", que acontece todos os anos, no último sábado do mês de setembro, no município de Tururu, no calendário turístico do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 01 de Março de 2011.


DEPUTADO JOÃO JAIME
PSDB – 3º SECRETÁRIO

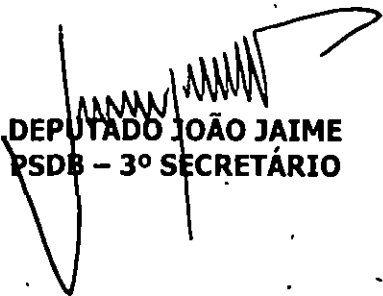
JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa única e exclusivamente reconhecer este consolidado evento que acontece anualmente em Tururu, município conhecido como "terra do caju", que já está em sua terceira edição e que já consta, inclusive, no calendário regional.

A CAJUFEST tem como principal intuito, escolher e premiar àqueles que contribuem para o desenvolvimento da cajucultura municipal, desde o produtor até o culinaria. Também são ministradas oficinas, palestras, cursos de capacitação e seminários durante todo o mês de setembro, de modo a incentivar e desenvolver cada vez mais a cultura do caju no município, e estimular o desenvolvimento do turismo local.

O presente Projeto de Lei objetiva, ainda, ressaltar a iniciativa do município de Tururu que, apesar das dificuldades, vem conseguindo firmar o propósito de divulgar o produto da região, além de valorizar o produtor local.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 01 de Março de 2011.



DEPUTADO JOÃO JAIME
PSDB - 3º SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em: 02/03/2011 _____
 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 2 de 3 de 11

[Assinatura]

De acordo com art. 183

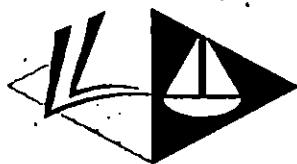
Do 2º inciso encaminha-se a

Comissão Constituição

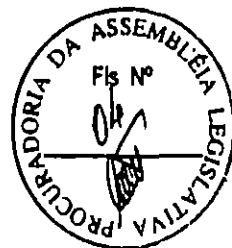
Justiça e Redação

Em _____

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 20 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

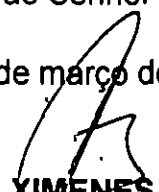
Comissão de Justiça, em 02 / 03 /2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR

PROJETO DE LEI Nº.	20/2011
DEPUTADO (A)	JOÃO JAIME
EMENTA:	Inclusão da "Cjufest - Festa do Caju", que acontece no município de Tururu, no calendário turístico do Estado do Ceará.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

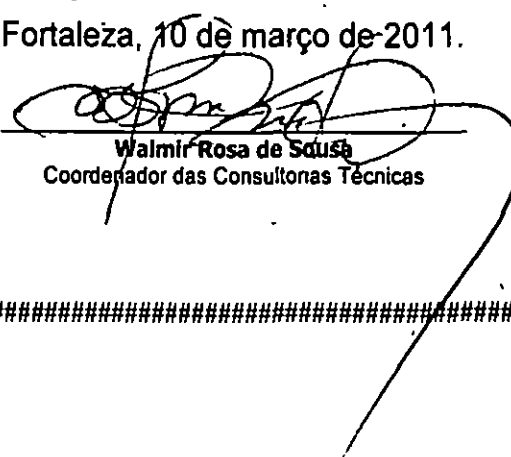
Fortaleza, 02 de março de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Projeto de Lei n.º	20/2011
Autoria:	DEPUTADO (A) JOÃO JAIME

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 10 de março de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

*AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE , para,
com assessoria de Dra. SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA,
proceder análise e emitir parecer.*

Fortaleza, 10 de março de 2011.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N° LO 079/11
PROJETO DE LEI N° 20/2011
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: INCLUSÃO DA "CAJUFEST- FESTA DO CAJU", QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE TURURU, NO CALEDÁRIO TURÍSTICO DO ESTADO DO CEARÁ.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 20 DE 2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado João Jaime, que determina a *"Inclusão da CAJUFEST- Festa do Caju", que acontece no município de Tururu, no calendário turístico do estado do Ceará*.

PROJETO

Art. 1º - Inclui a "CAJUFEST – FESTA DO CAJU", que acontece todos os anos, no último sábado do mês de setembro, no município de Tururu, no calendário turístico do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa única e exclusivamente reconhecer este consolidado evento que acontece anualmente em Tururu, município conhecido como "terra do caju", que já está em sua terceira edição e que já consta, inclusive, no calendário regional.

A CAJUFEST tem como principal intuito, escolher e premiar aqueles que contribuem para o desenvolvimento da cajucultura municipal, desde o produtor até o culinaria. Também são ministradas oficinas, palestras, cursos de capacitação e seminários durante todo o mês de setembro, de modo a incentivar e desenvolver cada vez mais a cultura do caju no município, e estimular o desenvolvimento do turismo local.



PARECER Nº LO 079/11
PROJETO DE LEI Nº 20/2011
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: INCLUSÃO DA "CAJUFEST- FESTA DO CAJU", QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE TURURU, NO CALEDÁRIO TURÍSTICO DO ESTADO DO CEARÁ.



O presente Projeto de Lei objetiva, ainda, ressaltar a iniciativa do município de Tururu que, apesar das dificuldades, vem conseguindo firmar o propósito de divulgar o produto da região, além de valorizar o produtor local.

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

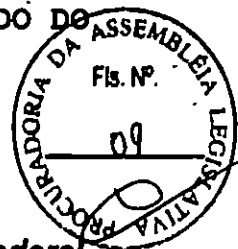
§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não



PARECER N° LO 079/11
PROJETO DE LEI N° 20/2011
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: INCLUSÃO DA "CAJUFEST- FESTA DO CAJU", QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE TURURU, NO CALEDÁRIO TURÍSTICO DO ESTADO DO CEARÁ.



lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

"Art. 60. Cabe à iniciativa de leis:

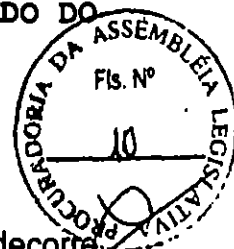
I – aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, §§ 1º, I, II, 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)



PARECER N° LO 079/11
PROJETO DE LEI N° 20/2011
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: INCLUSÃO DA "CAJUFEST- FESTA DO CAJU", QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE TURURU, NO CALEDÁRIO TURÍSTICO DO ESTADO DO CEARÁ.



Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

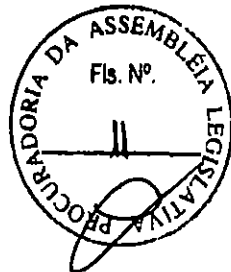
VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que faz a inclusão da "CAJUFEST- Festa de Caju", que acontece no município de Tururu, no caledário turístico do estado do Ceará, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação



PARECER N° LO 079/11
PROJETO DE LEI N° 20/2011
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: INCLUSÃO DA "CAJUFEST- FESTA DO CAJU", QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE TURURU, NO CALEDÁRIO TURÍSTICO DO ESTADO DO CEARÁ.



Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

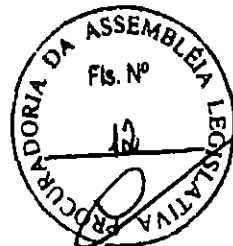
b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"



PARECER N° LO 079/11
PROJETO DE LEI N° 20/2011
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME
MATÉRIA: INCLUSÃO DA "CAJUFEST- FESTA DO CAJU", QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE TURURU, NO CALEDÁRIO TURÍSTICO DO ESTADO DO CEARÁ.



(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição. por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

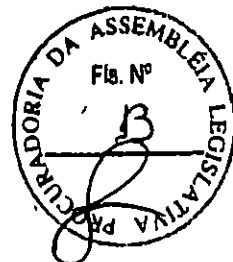
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de março de 2011.


Francisco Giovanni Felimino Leite
Consultor Técnico Jurídico


Sulamita Grangeiro Teles Pamplona
Matr: 1521 OAB-CE 21.023

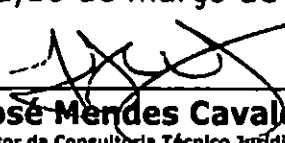
Projeto de Lei	20/2011
	DEPUTADO(A) João Jaime



De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.

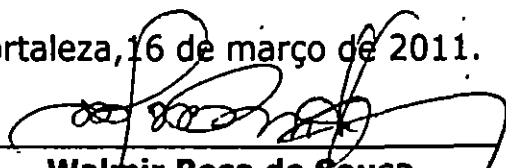
Fortaleza, 16 de março de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnica Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

Fortaleza, 16 de março de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo
= 16/03/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei Nº 20 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. RONALDO MARTINS

Comissão de Justiça, em 24 de maio de 2011

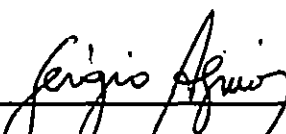
PARECER

O projeto de lei em análise atende aos indispensáveis
requisitos de admissibilidade, constitucionalidade e regi-
mentalidade, merecendo, portanto, prosperar. É o nosso
Parecer. S.m.j. Parecer FAVORÁVEL.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 06 de abril de 2011


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 07 de 04 de 2011
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 07 de 04 de 2011
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 20/11

**INCLUI A FESTA DO CAJU – CAJUFEST, QUE
ACONTECE NO MUNICÍPIO DE TURURU, NO
CALENDÁRIO TURÍSTICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

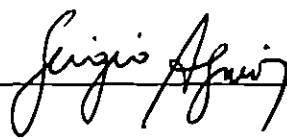
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Inclui a FESTA DO CAJU – CAJUFEST, que acontece todos os anos, no último sábado do mês de setembro, no Município de Tururu, no Calendário Turístico do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
7 de abril de 2011.

	PRESIDENTE
_____	RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

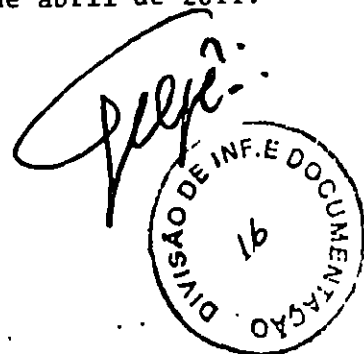
EM 25 ABR 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
Governador do Estado do Ceará, em exercício



Lei Nº 14.902 de 25 de abril de 2011.



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZESSETE

**INCLUI A FESTA DO CAJU - CAJUFEST, QUE
ACONTECE NO MUNICÍPIO DE TURURU, NO
CALENDÁRIO TURÍSTICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

**Art. 1º Inclui a FESTA DO CAJU - CAJUFEST, que acontece todos os anos, no último
sábado do mês de setembro, no Município de Tururu, no Calendário Turístico do Estado do Ceará.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
7 de abril de 2011.**

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

Autógrafo nº 17
De 7 / abr / 2001

LEI Nº 14.902 de 25 / 4 / 14
PUBLICADA EM 2 / 5 / 14
Guarua

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 16 / 5 / 14
Guarua